PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050228-85.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUCIVAL LIMA SILVA e outros (3) Advogado (s): MATHEUS ARAUJO PASSOS, FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA, ERIC MATOS WANDERLEY IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): EMENTA HABEAS CORPUS. ROUBO E EXTORSÃO. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS À AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ARGUICÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E MODUS OPERANDI QUE DEMONSTRAM O PERICULUM LIBERTATIS. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. PACIENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INCAPAZES DE AFASTAR A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGADA AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 14. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Quanto às arquições referentes à autoria delitiva e consequente inexistência de justa causa, entende-se que a via estreita do habeas corpus não comporta análise de provas acerca da matéria suscitada ou mesmo dilação probatória, razão pela qual o writ não merece conhecimento nesse particular. 2. No que se refere à alegação de não preenchimento dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, verifico, da leitura do decreto constritivo, que a decisão encontra-se pautada no preenchimento dos requisitos delineados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, especialmente diante da gravidade concreta do delito e do modus operandi, que evidenciam a elevada periculosidade do Agente. 3. Sobre a questão, consigne-se que, como bem pontuado pelo Juízo Impetrado, em tese, os crimes em apuração foram cometidos em concurso de dez agentes, mediante o emprego de arma de fogo, agressões psicológicas e físicas contra a Vítima, além de restrição da sua liberdade de locomoção. Ademais, especialmente quanto ao Paciente, verifica-se haver indícios de que teria planejado e praticado o crime com abuso da confiança do Ofendido. Logo. conclui-se que o fumus comissi delict e o periculum libertatis restam demonstrados no presente mandamus. 4. Ademais, verifica—se dos informes judiciais que, apesar de a decretação da custódia cautelar ter ocorrido em 02 de junho de 2024, o Paciente não foi encontrado para ser citado e o mandado de prisão encontra-se pendente de cumprimento. Logo, há evidências da probabilidade de que a lei penal não seja aplicada, dado que há um título judicial pendente de cumprimento há mais de três meses. Ressalta-se que o suplicante possui ciência da ação penal em tramitação, estando representado nos autos por advogado constituído, de modo que tem conhecimento da decretação da custódia cautelar e optou por ocultar-se, tornando-se um foragido da Justiça. 5. Dessa forma, entendo que os fatos que ensejaram a decisão combatida são contemporâneos e justificam o aprisionamento também para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, caput, do CPP e as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram eficazes para conter a postura fugidia e desobediente do acusado. 6. Por fim, quanto ao argumento de afronta à Súmula Vinculante nº 14, percebe-se da análise dos autos que os Impetrantes não lograram êxito em comprovar qualquer negativa de acesso aos documentos constantes do inquérito policial. Logo, considerando que o habeas corpus demanda a existência de prova pré-constituída, bem como a inexistência de

ilegalidade flagrante, nega-se acolhimento à alegação defensiva. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. HC Nº 8050228-85.2024.8.05.0000 - SALVADOR RELATORA: NARTIR DANTAS WEBER ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8050228-85.2024.8.05.0000, da Comarca de Feira de Santana, impetrado por FERNANDO AFONSO BRITO BRANDÃO PEREIRA DA SILVA (OAB/BA nº 67.149), MATHEUS ARAUJO PASSOS (OAB/BA nº 81.809) e ERIC MATOS WANDERLEY (OAB/BA nº 82.039) em favor de LUCIVAL LIMA SILVA. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em conhecer parcialmente e, nessa extensão, denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050228-85.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: LUCIVAL LIMA SILVA e outros (3) Advogado (s): MATHEUS ARAUJO PASSOS, FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA, ERIC MATOS WANDERLEY IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus preventivo e trancativo, com pedido liminar, impetrado por FERNANDO AFONSO BRITO BRANDÃO PEREIRA DA SILVA (OAB/BA nº 67.149), MATHEUS ARAUJO PASSOS (OAB/BA nº 81.809) e ERIC MATOS WANDERLEY (OAB/BA nº 82.039) em favor de LUCIVAL LIMA SILVA, vulgo "Ninho", nascido em 30 de maio de 1993, motorista, no qual é apontada como autoridade coatora o M.M. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA (ID nº 67236550). Da análise dos autos, verifica-se que o Paciente foi denunciado, juntamente com outros 9 (nove) indivíduos, pela prática dos crimes delineados no art. 157, § 2º II e § 2º-A, I e art. 158, § 3º, ambos combinados com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, na cidade de Feira de Santana, em 28 de fevereiro de 2024. Na peça acusatória, o Ministério Público relata que o Paciente teria sido um dos autores intelectuais dos crimes de roubo e extorsão contra Edmundo Fonseca Ressureição, tendo inclusive, chamado os demais corréus para praticar os delitos em comento. Além disso, consta da denúncia que o Paciente teria sido responsável por indicar o local em que o Ofendido estava, viabilizando sua abordagem pelos demais denunciados. Na situação em comento, os corréus ingressaram no veículo de Edmundo e, mantendo-o dentro do referido carro enquanto circulavam por bairros da cidade, tomaram seu aparelho celular, mediante emprego de ameaças perpetradas com emprego de arma de fogo e agressões físicas. Ao ser liberado numa estrada vicinal e conseguir ajuda, a Vítima verificou que os Agentes realizaram a transferência de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), via pix, da sua conta bancária para contas diversas. Na peça inicial, os Impetrantes relatam que, após receber a denúncia, o Juízo a quo decretou a prisão preventiva do Paciente e dos demais Denunciados, a fim de evitar a reiteração delitiva e garantir a ordem pública. Após negar a prática delitiva pelo Paciente, os Impetrantes seguem aduzindo que não foram habilitados nos autos do inquérito policial, fato que, juntamente com a valoração de informações prestadas em caráter "informal", implicaria em afronta à Súmula Vinculante nº 14. Nessa toada, defendem a inexistência de justa causa para a ação penal, especialmente em razão da inexistência de elementos que indiquem a prática dos crimes em apuração pelo Paciente.

Alegam, ainda, o não preenchimento dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, bem como que o Paciente é réu primário, possuidor de emprego e endereço fixos, além de não integrar organizações criminosas ou dedicar-se a atividades delitivas. Por fim, requerem, de forma liminar, a declaração de ilegalidade da prisão "antes que o mandado de prisão seja cumprido", além do trancamento da ação penal. Pleiteiam, ao final da tramitação do presente writ, a concessão da ordem, com a "confirmação da liminar eventualmente deferida" e consequente expedição do contramandado de prisão. De forma subsidiária, pugnam pela aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Em análise do pleito liminar, foi proferida a decisão de ID 67379070, no sentido do indeferimento. As informações judiciais foram apresentadas pelo Juízo Impetrado (ID 67968426). A Procuradoria de Justiça apresentou parecer opinando pela denegação da ordem (ID 68328554). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema eletrônico. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050228-85.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: LUCIVAL LIMA SILVA e outros (3) Advogado (s): MATHEUS ARAUJO PASSOS, FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA, ERIC MATOS WANDERLEY IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): VOTO Inicialmente, quanto às arguições referentes à autoria delitiva e consequente inexistência de justa causa. entende-se que a via estreita do habeas corpus não comporta análise de provas acerca da matéria suscitada ou mesmo dilação probatória, razão pela qual o writ não merece conhecimento nesse particular. Da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,"[o] Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de negativa de autoria/participação no delito na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa"(HC n. 552.612/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5^a T., DJe 23/3/2020). 3. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, dado que foi surpreendida ao transportar 10 kg de maconha. (...) (STJ - AgRg no HC: 843073 SC 2023/0271821-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 25/09/2023, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2023 - grifos acrescidos) Quanto às alegações de inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, registre-se que o Juízo de Primeiro Grau decretou a custódia cautelar do Paciente, nos seguintes termos: (...) Registre-se, ainda, que as condições pessoais favoráveis dos acusados não têm o condão de, isoladamente, garantir sua liberdade, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a decretação da prisão preventiva. Estão presentes os requisitos cumulativos exigidos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam: a) prova da existência do crime; b) indício suficiente de autoria; c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado; d) necessidade de garantia da ordem pública,

assegurar a aplicação da lei penal e ou por conveniência da instrução criminal; e) presença de alguma das hipóteses do art. 313 do CPP; e f) não ser cabível a sua substituição por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP. Quanto à necessidade da prisão para garantia da ordem pública, não bastasse a gravidade concreta dos crimes, praticados com emprego de armas de fogo, vultoso número de agentes, restrição à liberdade de locomoção da vítima e violência física à pessoa, o especial modo de agir dos acusados justifica a medida extrema. Com efeito, pelo que se depreende dos autos, o acusado LUCIVAL LIMA SILVA previamente ajustado com os nove comparsas acima nominados e valendo-se da confiança nele depositada pela vítima EDMUNDO FONSECA RESSURREIÇÃO, para quem dirigia frequentemente, ora em seu próprio veículo, ora no veículo da própria vítima, planejou os crimes de roubo e extorsão, informou aos comparsas acerca das condições financeiras da vítima, que é representante comercial e de quem, após subjulgá-la física e mentalmente, subtraíram o veículo, o aparelho celular e obtiveram a quantia de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) mediante transferência via pix, sendo ele o responsável inclusive por levá-la a uma emboscada, onde o carro que estava foi interceptado por outra parte do bando, facilitado assim a execução dos crimes pelos comparsas. Segundo relatos do ofendido, os réus agiram com extrema violência física e psicológica. No minúsculo espaço de um veículo, com a vítima já rendida, a todo tempo questionavam-se entre si se era para matar a vítima, soltar no matagal ou se era para comprar gasolina e atear fogo nela, tudo isso exercido com emprego de armas de fogo. Insatisfeitos, agrediram-no fisicamente com coronhadas na cabeça, enforcam-no e desferiram diversos murros durante toda empreitada delitiva, que iniciou no bairro Calumbi, em Feira de Santana-BA e se encerrou muito tempo depois, já no Distrito de Humildes, zona rural deste município, onde foi abandonada. O uso de dois veículos na empreitada, a participação efetiva de dez agentes, o emprego de armas de fogo e a distribuição fracionada do dinheiro obtido ilegalmente via pix para outras contas bancárias, em curtíssimo espaço de tempo, no escopo de dificultar a descoberta da empreitada criminosa, bem demonstram a periculosidade concreta dos réus, tornada clara não só pela audácia e extrema covardia de que se valeram, mas também pela reiteração de condutas gravíssimas por dois dos acusados. (...) Tudo isso evidencia que no caso em análise não se fazem eficazes a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos do art. 319, do Código de Processo Penal. É justamente a prisão preventiva dos acusados RAFAEL BISPO DE OLIVEIRA, HÉRCULES DOS SANTOS SOUSA, ALAN MACHADO RODRIGUES, BRUNO SILVA E SILVA e LUCIVAL LIMA SILVA a medida adequada, necessária e suficiente para evitar a reiteração de crimes e garantir a ordem pública. (...) Isso posto: a) com fundamento no art. 312, do CPP, defiro o pedido e decreto a prisão preventiva de RAFAEL BISPO DE OLIVEIRA, HÉRCULES DOS SANTOS SOUSA, ALAN MACHADO RODRIGUES, BRUNO SILVA E SILVA e LUCIVAL LIMA SILVA para garantia da ordem pública; Da leitura do decreto constritivo, verifica-se que a decretação da prisão encontra-se pautada no preenchimento dos requisitos delineados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, especialmente diante da gravidade concreta do delito e do modus operandi, que evidenciam a elevada periculosidade do Agente. Sobre a questão, consigne-se que, como bem pontuado pelo Juízo Impetrado, em tese, os crimes em apuração foram cometidos em concurso de dez agentes, mediante o emprego de arma de fogo, agressões psicológicas e físicas contra a Vítima, além de restrição da sua

liberdade de locomoção. Ademais, especialmente quanto ao Paciente, verifica-se haver indícios de que teria planejado e praticado o crime com abuso da confiança do Ofendido. Logo, conclui-se que o fumus comissi delict e o periculum libertatis restam demonstrados no presente mandamus. Não fosse o bastante, verifica-se dos informes judiciais (ID 67968426) que, apesar de a decretação da custódia cautelar ter ocorrido em 02 de junho de 2024, o Paciente não foi encontrado para ser citado e o mandado de prisão encontra-se pendente de cumprimento. Logo, há evidências da probabilidade de que a lei penal não seja aplicada, dado que há um título judicial pendente de cumprimento há mais de três meses. Ressalta-se que o suplicante possui ciência da ação penal em tramitação, estando representado nos autos por advogado constituído, de modo que tem conhecimento da decretação da custódia cautelar e optou por ocultar-se, tornando-se um foragido da Justiça. Dessa forma, entendo que os fatos que ensejaram a decisão combatida são contemporâneos e justificam o aprisionamento também para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, caput, do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). Por derradeiro, destaca-se que, pelos motivos acima indicados, as medidas previstas no art. 319 do CPP não se mostram eficazes para conter a postura fugidia e desobediente do acusado. Nessa perspectiva, tampouco as condições pessoais favoráveis têm o condão de debelar o mandado de prisão decretado. Reforça os entendimentos expostos, o seguinte precedente do STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI. CONCURSO DE AGENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO VERIFICADA. 1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Não há falar em vício, pois a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, uma vez que o decreto prisional apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, pois demonstrada a gravidade concreta da conduta, em razão da violência perpetrada com uso de arma de fogo, em concurso de pessoas, além de ter sido ressaltada a reiteração delitiva do agravante e o modus operandi empregado. 3. Não se verifica a falta de contemporaneidade, tendo em vista que, consoante se extrai do acórdão impugnado, "o paciente se encontra foragido desde a época dos fatos, sendo que o mandado aparentemente jamais foi cumprido". Assim, o decurso do tempo, em razão de estar foragido, não infirma a prisão, mas reforça o fundamento. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no HC: 843025 PI 2023/0271205-7, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 28/11/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2023) Por fim, quanto ao argumento de afronta à Súmula Vinculante n.º 14, observa-se da análise dos autos que os Impetrantes não lograram êxito em comprovar qualquer negativa de acesso aos documentos constantes do inquérito policial. Logo, considerando que o habeas corpus demanda a existência de prova pré-constituída, bem como a inexistência de ilegalidade flagrante, nega-se acolhimento à alegação

defensiva. CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço parcialmente o habeas corpus e, nessa extensão, denego a ordem impetrada. Sala das Sessões, data e assinatura registradas no sistema eletrônico. Nartir Dantas Weber Relatora